



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058290-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ISABELLA DA SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29777

Agravo de Instrumento nº 2058290-03.2025.8.26.0000

Agravante: Isabella da Silva Rosa

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara da Infância e Juventude de Sorocaba

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Cumprimento de sentença. Alegação de ilegitimidade da autora para defesa de direito de terceiro (advogado). Inocorrência. Advogado que tem legitimidade para executar honorários advocatícios em nome próprio e representar a autora na execução do débito principal. Alegação que, ademais, confunde-se com o mérito do recurso. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que impediu a execução (cumprimento) conjunta de honorários advocatícios com o débito principal. Os honorários advocatícios podem executados de forma autônoma, mas a lei não exclui a possibilidade de execução conjunta com os valores devidos à parte (contribuinte). Inteligência dos artigos 23 e 24 §1º do EOAB e Súmula 306 do STJ. Precedentes. Decisão reformada, para possibilitar a execução conjunta de honorários sucumbenciais com o débito principal. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabella da Silva Rosa (fls. 01/19) contra a r. decisão de fls. 70 dos autos originais, que impediu a execução (cumprimento) conjunta de honorários advocatícios com o débito principal.

Recorre a agravante, sustentando que os honorários podem ser objeto de cumprimento conjunto, não sendo necessário o ajuizamento individual.

O pedido liminar foi deferido às fls. 45.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 175/179, requerendo o não conhecimento do recurso, pois a autora não teria legitimidade para defesa de direito de terceiro, não havendo, desta forma, hipótese de substituição processual.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão de fls. 70 dos autos originais, que impediu a execução (cumprimento) conjunta de honorários advocatícios com o débito principal.

Sustenta a agravante que os honorários podem ser objeto de cumprimento conjunto, não sendo necessário o ajuizamento individual.

2. De início, fica rejeitada a alegação em contrarrazões de ilegitimidade da autora para defesa de direito de terceiro (advogado), pois este tem legitimidade para executar honorários em nome próprio, além de representar a autora na execução do débito principal.

De todo modo, tal alegação se confunde com o mérito recursal, o qual passo a analisá-lo.

3. As regras do art. 23 da Lei nº

8.906/94 e do NCPC (art. 85 § 14º) possibilitam ao advogado executar de forma autônoma os honorários, **mas não excluem a possibilidade da execução conjunta, com os valores devidos à parte, ao constituinte.**

Neste sentido a observação do art. 24 § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

No mesmo sentido a Súmula nº 306 do STJ:

Súmula nº 306 do STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, **assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte**”.

Na mesma linha:

2321463-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Coelho Mendes

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/02/2025

Data de publicação: 19/02/2025

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Execução conjunta. Possibilidade. Decisão que determinou

à exequente a retificação da memória de débito, com a exclusão dos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que sua execução deve ocorrer em incidente apartado. Insurgência da exequente. Cabimento. **Possibilidade de execução conjunta dos honorários sucumbenciais com a condenação principal, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei 8.906/94.** Parte exequente detém legitimidade concorrente para a cobrança da verba honorária. Beneficiária da justiça gratuita, não se justifica a exigência de taxa judiciária adicional. Recurso provido.

2134317-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Voluntária

Relator(a): Rebouças de Carvalho

Comarca: Olímpia

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 03/07/2024

Data de publicação: 03/07/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Insurgência contra decisão que determinou a instauração de cumprimento de sentença apartado para execução os honorários sucumbenciais – REFORMA NECESSÁRIA – **Faculdade do advogado de executar os honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença apartado ou conjuntamente com o débito principal – Artigos 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que conferem ao patrono a faculdade de executar os honorários de forma autônoma ou em conjunto com o cliente**, mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a qual não será estendida ao causídico, que deverá recolher as custas respectivas - Assistência judiciária gratuita que configura direito personalíssimo da parte – Execução de honorários advocatícios que se restringe a direito exclusivo do advogado – Exegese do artigo 99, § 5º, do CPC/2015 - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

2185202-16.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários

Relator(a): Thiago de Siqueira

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

Ementa: Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – **Execução conjunta de honorários sucumbenciais com o débito principal** – Decisão que determinou que fosse providenciada a instauração de um novo cumprimento de sentença para execução da verba honorária – Descabimento – **Inexistência de impedimento legal neste sentido**, ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a parte seja beneficiária da assistência judiciária – Art. 23 do Estatuto da OAB que confere ao advogado somente a faculdade de executar os honorários advocatícios de forma autônoma – Decisão reformada – Recurso provido.

E desta forma foi requerido nos autos.

Logo, possível o cumprimento da forma como postulada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, ficando reformada a r. decisão de fls. 70 dos autos originais, para possibilitar a execução conjunta de honorários sucumbenciais com o débito principal.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator